



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 83/2019

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Fomento com ADECAL-ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO CAIC DA LAPA, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 83/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização para que o Executivo Municipal possa firmar termo de fomento com a ADECAL-Associação de Apoio e Desenvolvimento do Caic da Lapa, em especial, para o repasse anual de importância de R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais), tendo como vigência o período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

A quantia de repasse que será distribuída nos meses de Janeiro/2020 a Dezembro/2021 é de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), perfazendo um total de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), cujo repasse se dará até o último dia útil do mês, os quais deverão ser utilizados em atividades e projetos de apoio e fortalecimento as famílias e comunidade da área de abrangência territorial do CAIC- Ministro Flávio Suplicy de Lacerda-Lapa, conforme plano de trabalho plano de aplicação -2020/2021.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o repasse desses recursos financeiros, se da pelo reconhecimento do interesse social nos serviços prestados pela Associação de Apoio e Desenvolvimento do Caic da Lapa, sem fins lucrativos, no serviço realizado com grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com as famílias e prevenindo a





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ocorrência de situações de risco social, oferecendo diversos projetos por meio de oficinas e cursos, promovendo benefícios as famílias e demais usuários da área de abrangência territorial do Caic – Ministro Flávio Suplicy de Lacerda – Lapa, sendo que a Entidade disponibilizara ao município 200(duzentas) vagas para o Serviço de Apoio e Fortalecimento da Comunidade.

Ressaltando ainda que tanto o Município quanto a Entidade deverão prestar contas, o primeiro da forma legalmente instituída ao Tribunal de Contas, através da apresentação de contas anuais, já a Entidade deverá prestar contas ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado conforme Artigo 2º deste Projeto de Lei.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

No que diz respeito à realização de termos de fomento para o desenvolvimento de atividades sociais, a Lei nº 13.019/14 diz que:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolva a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(..)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

(...)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 31 de outubro de 2019.



Fenelon Bueno Moreira
Presidente



Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro



Agyr Hoffmann
Relator